



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 27/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 25/2022

Assunto: Fixação de piso salarial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADEQUAÇÃO DIANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa fixar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 5) e cópia de emenda constitucional (fl. 6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria, além da convocação extraordinária da Câmara Municipal.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Tratando-se de proposição que diz respeito à remuneração de agentes públicos municipais, quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecidas as regras constantes dos incisos I e



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



IV do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. A iniciativa encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Da análise do teor do projeto não se verifica vício de constitucionalidade.

7. Nos termos do *caput* do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta § 5º do art. 198 da Constituição Federal, "*(o) piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais*".

8. Diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a proposição em exame objetiva estabelecer o valor mínimo a ser pago ao agente público municipal que desempenhe as funções de agente comunitário de saúde e de agente de endemias.

9. Prescindível a elaboração de impacto orçamentário, pois o valor fixado pelo autor do projeto é exatamente o mínimo estabelecido pela Constituição Federal e, nos termos do §§ 8º e 9º³ do art. 198 do texto constitucional, os recursos para custeio da remuneração serão repassados pela União.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II - [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e **reajustes da administração direta**, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

³ Art. 198 (...)

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º **Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.** [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da técnica legislativa

10. Quanto à técnica legislativa, recomenda-se a apresentação de emenda para alterar o art. 2º, incluindo-se também na cláusula de revogação a Lei nº 2.211, de 25 de janeiro de 2019⁴.

11. A formatação e os demais erros de técnica legislativa podem ser corrigidos quando da elaboração de eventual autógrafo.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendações.

13. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de julho de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pitanga/lei-ordinaria/2019/222/2211/lei-ordinaria-n-2211-2019-reajusta-na-rede-municipal-de-saude-o-piso-salarial-dos-profissionais-nacionais-dos-agentes-comunitarios-de-saude-e-dos-agentes-de-combate-as-endemias-nos-termos-da-lei-federal-1370818?q=Reajusta%20na%20rede%20municipal%20de%20sa%20FAde%20o%20piso%20salarial%20dos%20profissionais> > Acesso em 28 de julho de 2022.